COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1006922-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Alimentação**

Requerente: Moriah Lopes da Silva

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de ação para fornecimento de alimento especial proposta pela criança M.L.S., representada por seu genitor, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando efetivar o direito à saúde constitucionalmente garantido. Afirma que necessita de formulação infantil de aminoácidos (Neocate), pois apresenta alergia a proteína do leite de vaca. Alega que não possui condições financeiras para arcar com os custos respectivos e que os requeridos não atenderam ao pedido administrativamente deduzido.

Pede a concessão de tutela antecipada e que os requeridos sejam condenados ao fornecimento do alimento especial. Juntou documentos.

Foi concedida a tutela antecipada.

Os requeridos foram citados.

Em contestação o requerido **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** alegou preliminarmente, falta de interesse de agir tendo em vista que o alimento especial já era fornecido, pois padronizado, e que houve um curto período em que houve falta da alimentação pelo Estado. No mérito, sustenta que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo estão sob a responsabilidade do Estado.

Em contestação o requerido **ESTADO DE SÃO PAULO** alegou, em preliminar, falta de interesse processual tendo em vista que o Estado dispõe de normatização para fornecimento de medicamento para hipótese dos autos e que a dispensação já vinha sendo realizada. No mérito, sustenta que o direito à saúde se dá pela efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando acesso universal e igualitário, e não a apenas um indivíduo.

Intimado, autora não se manifestou em réplica.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao

pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

A alegação de falta de interesse processual não prospera.

Apesar dos requeridos informarem a existência de normatização para fornecimento do alimento especial e que já vinha sendo realizada, há o reconhecimento de que, apesar de curto, houve falta de disponibilização do alimento pelo Estado. Quando da propositura da presente ação, protocolada em 01/06/2016, é certo que o alimento não estava sendo fornecido. No documento de fls. 45, apresentado pelo Município de São Carlos, consta que "o alimento ficou em falta no Estado sendo retomado seu fornecimento em 14/06/2016 e em 20/06/2016 foi retirado pelo requerente". Assim, quando da apresentação da presente ação, o alimento especial efetivamente não estava sendo fornecido. Havia, portanto, motivo para se buscar a via judicial. Por isso, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, o argumento do Município de São Carlos de que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo é de responsabilidade do Estado, não deve ser acolhida, conforme seguro entendimento jurisprudencial:

TJSP. ILEGITIMIDADE "AD

CAUSAM" - Ação civil pública - Defesa de direito indisponível -Município de Ubatuba - Direito à saúde de idoso hipossuficiente -Pretensão ao fornecimento de exame à pessoa com suspeita de grave enfermidade - Ajuizamento da ação pelo Ministério Público - Validade - Artigos 127, parte final e 129 da Constituição Federal, 200 e 201 da Lei 8069/90 - Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Defesa de direito indisponível - Direito à saúde de idoso hipossuficiente - Município de Ubatuba -Pretensão ao fornecimento de exame à pessoa com suspeita de grave enfermidade - Dever da administração de propiciar ao procedimento laboratorial indispensável tratamento, o qual, ao que parece, já foi realizado - Artigos 5º e 196 da Constituição Federal - Procedência da ação - Reexame necessário e recurso voluntário da municipalidade provido em

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

parte apenas para afastar a imposição da verba honorária. (TJSP - Ap. Civil nº 629.771-5/2 - Ubatuba - 13ª Câmara de Direito Público - Relator Ivan Sartori - J. 08.08.2007 - v.u) Voto n.12.127.

TJSP. MEDICAMENTOS

Fornecimento pelo Estado - Artrite Reumatóide Juvenil - Pedido julgado procedente, para que seja fornecida a medicação, pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, com condenação do Estado de São Paulo e da Municipalidade - Insurgência do Município de São Paulo, argüindo ilegitimidade passiva - Afastamento - Posto que os entes federativos ostentam a obrigação de participar com o orçamento da Seguridade Social para o Sistema Único de Saúde, o fornecimento de medicamento que consta do rol daqueles previstos no programa oficial para tratamento de artrite reumatóide, é de responsabilidade solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal - Ilegitimidade rejeitada - Negaram provimento aos recursos e deram provimento parcial à remessa oficial. (TJSP - Ap. Cível nº 531.285-5/5 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Público - Relator Ricardo Anafe - J. 30.08.2007 - v.u). Voto nº 4.717.

Em nosso Estado, temos o artigo 196 da Constituição que diz "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é direito de todos e dever da União, Estados e Municípios.

Logo, União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; se há solidariedade, o autor pode ajuizar ação contra um, dois ou todos, uma vez que se está diante de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Nesse diapasão, o mestre José Afonso da Silva preleciona, in verbis:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Z" VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 806).

Nesse sentido, a Súmula 66 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo:

"A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município".

Assim, no pertinente à corresponsabilidade estatal de custear os gastos com a saúde pública, o entendimento que acompanho é o da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente confere caráter de fundamentalidade ao direito à saúde, de modo que está afeta ao Poder Público, por intermédio das instâncias governamentais, a sua prestação positiva, em razão do inafastável vínculo institucional que recai sobre o Estado, em todas as suas esferas de atuação (artigo 196 c/c 197, CRFB/88). Vejamos:

"O DIREITO À SAÚDE - ALÉM DE QUALIFICAR-SE COMO DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS - REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (STF, 2ª Turma, RE-AgR n° 271286/RS, j. de 12/09/2000, DJ de 24/11/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

Tendo o autor eleito o município, seja como único requerido, seja como co-requerido, para a prestação que lhe cabe, não poderá invocar a responsabilidade primária do Estado como forma de afastar-se do pólo passivo – ou mesmo alargá-lo - para distribuir

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

responsabilidade financeira cujos acertos lhe cabem realizar de modo mais célere e dentro do âmbito político-administrativo. Esse o entendimento que se traz, também, á luz dos dispositivos do C.P.C., com base no princípio processual da celeridade.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios é integral e conjunta, decorrendo diretamente do artigo 23, II, da Magna Carta. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda.

A questão do fornecimento, atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos, equipamentos, alimentação especial prescrita por médico ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos aos necessitados não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

É obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medida de saúde específica e sua prescrição por médico que assim atesta.

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, discutir sobre a eficácia ou não daquilo que foi prescrito, debate que deve ser relegado à esfera da medicina; assim, desde que prescrita a medicação, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial por médico competente ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos, sendo certo que o Judiciário se abstém de apreciar se era ou não apropriada a medida buscada, assim como se ela será ou não eficaz.

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

A sustentação de que o atendimento às necessidades deve ser igualitário e não dispensado caso a caso também não deve ser acolhida.

É sabido que não se reveste de inconstitucionalidade qualquer decisão que assegura acesso igualitário e universal aos medicamentos e insumos para tratamento da saúde, mesmo que de forma individual. O que se protege é o direito à vida e à saúde. Deve-se levar em consta o princípio da dignidade da pessoa humana e, por isso, não se deve interpretar a lei de maneira estática. Atingindo-se a finalidade que é a garantia do bem estar do indivíduo, é de rigor o deferimento do pedido individual em detrimento ao coletivo. No caso dos autos, há indicação médica. Por tudo isso, entendo que o pedido deduzido individualmente deve se sobrepor ao coletivo, ficando, assim, afastada essa arguição.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Assim, autorizo o fornecimento de alimento especial que contenha as mesmas propriedades daquele da marca comercial pleiteada na inicial, desde que não expressa e fundamentadamente vedada pelo médico especialista que atende a criança ou o adolescente.

Ainda, fica determinada a providência meramente administrativa de apresentação de receita médica atualizada a cada seis meses, para a retirada do alimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na inicial e condeno os requeridos a fornecerem a autora o alimento especial referido na inicial, conforme prescrição médica.

Resolve-se o feito pelo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6° da Lei 11.608/2003.

Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 15% do valor da causa, de forma solidária, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.I

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA